

Ilmo. Sr. Pregoeiro Oficial do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Pregão Eletrônico nº 00032/2021

QUADRANTE CONSTRUÇÕES | SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 18.669.292/0001-15, sediada na Rua Crato, nº 23 – Cidade da Esperança - Natal/RN, CEP 50.071-010, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que julgou habilitada (e vencedora) a proposta apresentada pela licitante Camaleão Engenharia Ltda., consoante as relevantes razões de fato e direito a seguir aduzidas:

## I – DOS FATOS

A licitante Camaleão Engenharia Ltda. foi declarada habilitada (e vencedora) do Pregão Eletrônico nº 032/2021, o qual teve por objeto a “*contratação de serviços de engenharia para recuperação da estrutura metálica da cobertura do Fórum Eleitoral de Natal além de serviços complementares, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital*”.

Contudo, tendo em vista o erro identificado pelo Pregoeiro Oficial na proposta apresentada pela licitante Camaleão Engenharia Ltda., tem-se que esta licitante deve ser **DESCLASSIFICADA**, pelas razões adiante expostas e demonstradas.

## II – DAS RAZÕES PARA A REFORMA

Citado no Edital, os seguintes anexos:

- a) Anexo I - Termo referência;
- b) Anexo I.A – Planilha orçamentária;
- c) Anexo I.B – Composições de custos unitários;
- d) Anexo II – Valor estimado;
- e) Anexo III – Minuta do contrato.

Do Edital:

### Item 4 - DAS PROPOSTAS

*4.1. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema Comprasnet, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, a proposta de preços, que deverá ser apresentada de forma clara e objetiva, contendo especificações claras e detalhadas dos objetos ofertados e os valores unitário e total de cada item a ser cotado, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.*

*4.2. Todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de propostas serão de responsabilidade exclusiva do licitante.*

....  
4.4.....

4.4.1. Nos preços cotados deverão estar incluídas todas as despesas com impostos, taxas, fretes, seguros, embalagens e demais encargos, de qualquer natureza, que se façam indispensáveis à perfeita execução do objeto desta licitação e deduzidos os abatimentos eventualmente concedidos, bem como serem consignados na proposta com, no máximo, duas casas decimais após a vírgula.

....

4.5.....

4.5.2. Também, sob pena de desclassificação, não será admitida na proposta a inclusão de condições alternativas ao objeto ou contrárias às normas constantes deste edital e seus anexos.

#### Item 8 - DA NEGOCIAÇÃO E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

....

8.2. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital (ou preço de referência).

8.3. Caso julgue necessário para dirimir dúvidas, o pregoeiro poderá realizar diligências via chat, observando-se que:

a) o licitante terá o prazo de até 15 (quinze) minutos para confirmar seu interesse em atender à solicitação;

b) quando solicitado pelo pregoeiro, o licitante vencedor deverá enviar, por meio do sistema Comprasnet, no prazo mínimo 2 (duas) horas, contados da solicitação, a proposta vencedora, ajustada ao lance dado na sessão do pregão eletrônico, ou qualquer documentação pertinente para a instrução dos autos, inclusive para fins de HABILITAÇÃO.

8.4. Para julgamento será adotado o critério menor preço global por item, atendidas as especificações contidas neste edital e seus anexos.

8.5. Serão desclassificadas as propostas elaboradas em desacordo com os termos deste edital e anexos ou que se apresentem omissas, com irregularidades ou defeitos que dificultem o julgamento, não esclarecidos por meio de diligência.

Assim, e de acordo com o instrumento convocatório, a proposta deve conter “informações similares à especificação do Termo de Referência”, sendo certo que “todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada”.

No entanto, e como foi muito bem identificado pelo Pregoeiro Oficial, a proposta apresentada pela Camaleão Engenharia Ltda., **NÃO ATENDEU** a estes requisitos previstos pelo edital.

A planilha orçamentária (anexo I) enviada pela empresa Camaleão Engenharia Ltda., **não está conforme o modelo anexo do Edital, faltando:**

- a coluna de informação de percentual (%) - curva ABC;
- a coluna com o valor unitário do BDI por item proposto.

Informações importantes do Contratante, para analisar o andamento do serviço x desembolso, e ainda, se o percentual do BDI foi aplicado em conformidade com os serviços planilhados.

Pelo contrário, constou textualmente da Ata de Realização do Pregão Eletrônico que “o Anexo da proposta apresentou irregularidades com o objeto da licitação” (vide sistema – dia 05/07/2021, às 17:01:21 até 17:03:50), várias anormalidades foram apontadas, e mesmo assim não sanadas até o ACEITE FINAL da PROPOSTA.

Vale dizer que esse fato é INCONTROVERSO, pois a própria licitante Camaleão Engenharia Ltda registrou que “enviaremos os esclarecimentos devidos dentro do prazo estipulado”. (Sistema: dia 05/07/2021, às 17:10:25).

A empresa licitante Camaleão Engenharia Ltda., fez diversos “ajustes” nas composições de preços para enviar no Sistema Comprasnet, e mesmo assim notamos diversas incoerências, conforme a seguir:

- Nos itens **1.2, 3.3, 3.4, 3.6, 4.1, 4.4, 5.2, 7.1** da planilha enviada (*Anexo I*), nas composições de preços anexada pela licitante, no valor referente a mão de obra (*h/h*) de servente, ajudante, pedreiro, pintor, não está citado: “...com encargos complementares”. Comprovado a irregularidade nos valores informado. Portanto, a **inclusão** dos encargos sociais devidos **fica duvidosa**.

| Quadro Comparativo Salarial |   |   |                   |                   |           |
|-----------------------------|---|---|-------------------|-------------------|-----------|
| FUNÇÃO                      | Remuneração Base do SINDUSCON RN<br>ACORDO COLETIVO | Índice de Enc. Sociais Horista<br>113,23% | REMUNERAÇÃO (h/h) | DIFERENÇA A MAIOR | % a maior |
| Ajudante Impermeabilizador  | R\$ 5,04  | R\$ 10,75                                 | R\$ 20,21         |                   |           |
| Outros ajudantes            |   |   | R\$ 13,92         | R\$ 6,29          | 31,12%    |
| Auxiliar de eletricista     |   |   | R\$ 12,18         | R\$ 8,03          | 39,73%    |
| Servente                    | R\$ 5,01  | R\$ 10,68                                 | R\$ 12,77         | R\$ 7,44          | 36,81%    |
| Serralheiro                 | R\$ 6,60  | R\$ 14,07                                 | R\$ 13,59         | R\$ 6,62          | 32,76%    |
| Pintor                      |   |   | R\$ 14,99         | R\$ 5,22          | 25,83%    |
| Carpinteiro                 |   |   | R\$ 15,16         | R\$ 5,05          | 24,99%    |
| Montador estrutura metálica |   |   | R\$ 23,22         |                   | 1,15%     |
| Montador                    |   |   | R\$ 17,31         | R\$ 2,90          | 14,35%    |
| Armador                     |   |   | R\$ 19,41         | R\$ 0,80          | 3,96%     |
| Pedreiro                    |   |   | R\$ 21,39         | -R\$ 1,18         |           |
| Telhadista                  |   |   |                   |                   |           |
| Impermeabilizador           |   |   |                   |                   |           |

▪ Na composição do serviço item 2.4 – Remoção e instalação de luminárias, o valor indicado como remuneração do Auxiliar de eletricista com encargos complementares (h/h) é de **R\$ 12,18**. Portanto, menor que o valor informado como mão de obra do servente, conforme demonstrado do Quadro Comparativo Salarial acima, e descumprindo o Acordo Coletivo entre Sinduscon RN X Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil;

▪ Na composição do serviço item 5.1 – Estrutura treliçada em Metalon das pérgolas – Fornecimento e instalação, com retirada da estrutura anterior: o valor indicado como remuneração do Serralheiro com encargos complementares (h/h) é de **R\$ 13,59**. O valor informado é menor, em relação a outros profissionais arrolados, conforme quadro demonstrativo. Aplicando o índice de 113,23% da Tabela de Encargos Sociais (anexo da licitante), o **valor resultante é superior** ao valor informado pela licitante Camaleão Engenharia;

▪ Na composição do serviço item 6.2 – Impermeabilização de superfície com manta asfáltica, uma camada ....., ficou caracterizado mais uma “manobra de ajuste” no valor referente a mão de obra do ajudante (h/h) (**R\$ 20,21**). O valor indicado como mão de obra (h/h), é muito superior ao de outros empregados, como demonstrado acima no quadro comparativo. Também fica demonstrado no valor da mão de obra (h/h) do impermeabilizador, pois o valor colocado, é muito superior ao de outros profissionais, conforme citado acima (dados de h/h retirado de composições da licitante em questão).

▪ Os valores postos como remuneração de homem/hora(h/h), foram extraídos da Tabela Salarial do Sinduscon/RN x Sindicato da Construção Civil - Acordo coletivo 2020/21 (em vigência).

Assim, constatado o erro, era de rigor a aplicação do disposto nos subitens 8.5 ao 8.10 do Edital, no tocante à proposta tida como vencedora,

“10.4. A OFERTA DEVERÁ SER FIRME E PRECISA, LIMITADA, RIGOROSAMENTE, AO OBJETO DESTE EDITAL, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.”

“10.5. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, NÃO SENDO CONSIDERADA AQUELA QUE NÃO CORRESPONDA ÀS ESPECIFICAÇÕES ALI CONTIDAS ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.”

Confira-se a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

“A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE tomar conhecimento de papel ou documento não solicitado, exigir mais do que foi solicitado, CONSIDERAR COMPLETA A DOCUMENTAÇÃO FALHA, nem conceder prazo para a apresentação dos faltantes,

*PORQUE ISSO CRIARIA DESIGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, INVALIDANDO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.” (Direito administrativo brasileiro, 38ª edição, Malheiros Editores : São Paulo, 2012, p.317)*

A propósito, o parágrafo terceiro do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 é expresso ao ressaltar que:

*“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE documento ou INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.”*

Nesse passo, acolher uma proposta cujo Anexo **NÃO CUMPRE** com o objeto da licitação seria arriscar a própria invalidação do certame licitatório, como tem reconhecido a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

*“Ementa: Representação formulada por entidade privada contra a TELESC. Licitação. Concorrência. RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA COM BASE EM INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA DE PREÇOS. Fixação de prazo para que a Telesc adote medidas necessárias à ANULAÇÃO DO CERTAME.” (TCU, processo nº 650.013/1995-6, Rel. Fernando Gonçalves, D.O.U. 26/07/1995)*

Daí porque a lei impõe a DESCLASSIFICAÇÃO dessa proposta, nos termos do art. 48, I, da Lei nº 8.666/1993:

**“Art. 48. Serão desclassificadas:**

*I - as propostas que **NÃO ATENDAM** às exigências do ato convocatório da licitação;”*

E mesmo que se pudesse, por argumento, considerar se tratar de um simples erro formal (e não de uma modificação da proposta ofertada), ainda assim não seria possível validar a documentação apresentada. Isso porque a própria lei estabelece um limite temporal (PRAZO) para a apresentação de documentos complementares, como se verifica do §9º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019 (que regulamenta, atualmente, a licitação na modalidade pregão eletrônico):

*“§ 9º OS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES À PROPOSTA E À HABILITAÇÃO, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, SERÃO ENCAMINHADOS PELO LICITANTE MELHOR CLASSIFICADO após o encerramento do envio de lances, OBSERVADO O PRAZO DE QUE TRATA O § 2º DO ART. 38.”*

E o art. 38, §2º, do Decreto nº 10.024/2019 é claro ao destacar que:

*“§ 2º O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVERÁ ESTABELECER PRAZO de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, PARA ENVIO DA PROPOSTA E, SE NECESSÁRIO, DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.”*

No caso concreto, constou da *Ata do Pregão Eletrônico, às 15:12:53 do dia 12/07/2021*, que o prazo para envio do anexo era de 2 (duas) horas, a última solicitação da documentação de Habilitação e Proposta, com as correções solicitadas, e não atendidas na plenitude, conforme comprovado acima.

Nesse sentido, e como observa o jurista MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE IGNORAR O CONTEÚDO DAS PRÓPRIAS EXIGÊNCIAS – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.” (“Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”, 8ª Edição, Editora Dialética, 2001, p.655)*

A propósito, e conforme esclarece HELY LOPES MEIRELLES:

*"A legalidade, como princípio de administração (Constituição Federal, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." (Direito administrativo brasileiro, 38ª edição, São Paulo: Malheiros, São Paulo, 2012, p.89).*

Em decorrência do princípio da legalidade, tem-se que a Administração Pública não pode agir contra a lei ou além da lei, só podendo agir nos estritos limites da lei.

No mesmo sentido, ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

*"O procedimento da licitação é quase inteiramente vinculado; é vinculado à lei e ao edital. A discricionariedade está presente na elaboração do edital. A partir daí, tudo o que nele se contiver e não for impugnado pelos licitantes, obriga a Comissão de Licitação e os licitantes. As exigências são iguais para todos; a liberdade em relação a um licitante vem em prejuízo dos outros, que atenderam a todas as exigências do edital, ofendendo, portanto, o princípio da isonomia. O RIGORISMO É IGUAL PARA TODOS E CONSTITUI UMA GARANTIA DE LEGALIDADE E DE IGUALDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO E PARA O ADMINISTRADO (...). (Temas polêmicos sobre licitações e contratos, 5ª edição, São Paulo: Malheiros, 2003, pp.39-45)(grifamos)*

Portanto, seja qual for o ângulo sob o qual se analise a questão, **não resta outra alternativa** senão a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela licitante Camaleão Engenharia Ltda., nos moldes dos subitens 8.5 ao 8.10 do Edital.

### **III – DO PEDIDO**

Diante do acima exposto, de rigor seja DADO PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de que a proposta da licitante Camaleão Engenharia Ltda seja **DESCLASSIFICADA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 032/2021, nos moldes dos subitens 8.5 ao 8.10 do Edital e em respeito aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 48, I, da Lei nº 8.666/1993).

Termos em que,  
P. Deferimento.

Natal/RN, 19 de julho de 2021.

Amanda Cristiane Lopes Gomes – Sócia Proprietária